



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, quinta-feira, 04 de setembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.155

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Ajustamento de Conduta firmado, com fulcro no artigo 129, III, CF e artigo 5º, §6º, Lei 7345/1985, entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA,

através de seu órgão de execução com atribuição em Sousa, e o MUNICÍPIO DE LASTRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, através da Promotora de Justiça FLÁVIA CESARINO DE SOUSA BENIGNO, que esta subscreve, doravante denominado compromitente, e o MUNICÍPIO DE LASTRO, representado, neste ato, pelo Prefeito RONALDO GONÇALVES SOARES SOBRINHO, doravante denominado compromissário, e:

CONSIDERANDO, em face do disposto no artigo 129, inciso III, Constituição Federal, a atribuição do Ministério Público à promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127 e 129, com seus incisos, da Constituição Federal e o estabelecido na Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas operacionais e efetivas de preservação dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO o comando constitucional de que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução

do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO o previsto no artigo 5º, §6º, Lei 7345/1985, que legitima o Ministério Público a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/1990 prevê, como Princípio do SUS, a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º, II);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) é um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tendo, como um dos eixos de atuação, a promoção do acesso aos medicamentos pelos brasileiros;

CONSIDERANDO ser competência da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde a execução de serviços (Art. I da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que as ações e serviços relativos à ATENÇÃO BÁSICA são atribuições da esfera de governo municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de práticas de integridade na Administração Pública objetivando a prevenção de ilícitos;

CONSIDERANDO a que o Artigo 9º, Portaria 802/1998, da ANVISA, prevê que “As empresas detentoras de registro dos produtos, deverão informar em suas notas fiscais de venda, os números dos lotes dos produtos nelas constantes”;

CONSIDERANDO a que o Artigo 13, X, Portaria 802/1998, da ANVISA, prevê que “As empresas autorizadas como distribuidoras têm o dever de: [...] X- Somente efetuar as transações comerciais através de nota fiscal que contera



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, quinta-feira, 04 de setembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.155

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

obrigatoriamente o número dos lotes dos produtos farmacêuticos”;

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 304/2019, do Ministério da Saúde - ANVISA, que “Dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos”;

CONSIDERANDO que o Artigo 56, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 304/2019, do Ministério da Saúde – ANVISA, prevê que, no recebimento de medicamentos, devem ser verificados e registrados: as condições de transporte e armazenagem aplicáveis, incluindo requerimentos especiais de temperatura, umidade ou exposição à luz; os números de lote, data de validade, e quantidades recebidas frente aos pedidos efetuados e notas fiscais recebidas; e a integridade da carga;

CONSIDERANDO a previsão do Artigo 60, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 304/2019, do Ministério da Saúde – ANVISA, que “As notas fiscais emitidas devem conter os números de lote e dados da origem dos medicamentos transacionados”, norma contida dentro da Seção VI, relacionada ao recebimento e expedição de medicamentos;

CONSIDERANDO que este órgão de execução ministerial identificou, em procedimentos extrajudiciais, em relação a municípios da Promotoria de Sousa, o recebimento de medicamentos, na Farmácia Básica, sem a obediência às normas ora mencionadas, a exemplo dos procedimentos 046.2021.002882 e 001.2024.036056, necessitando de orientação para fins de evitar a prática de ilícitos pelos agentes públicos municipais e por aqueles que contratam com o Poder Público;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº. 046.2025.000583;

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no artigo 5º, §6º, da Lei 7347/85, mediante as cláusulas a seguir delimitadas.

### I – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Município deverá, em até seis (06) meses da assinatura deste Compromisso de Ajustamento de Conduta, estabelecer um fluxo de cumprimento para o momento de recebimento de medicamentos por servidor público municipal, garantindo o cumprimento das seguintes normas:

I- O número do lote e a data de validade deverão constar na Nota Fiscal e estarem de acordo com o apresentado na embalagem do medicamento;

II- O servidor responsável pelo recebimento dos medicamentos deverá comparar as quantidades recebidas frente aos pedidos efetuados e notas fiscais recebidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Farmácia Básica deverá manter registro documental (eletrônico, de preferência), assinado pelo servidor responsável pelo recebimento dos medicamentos com as notas fiscais para fins de controle da carga recebida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As cargas que não cumpram com os requerimentos do recebimento devem ser devolvidas no ato do recebimento ou devem ser postas em quarentena enquanto aguardam sua disposição pela garantia da qualidade.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Município deverá, em até seis (06) meses da assinatura deste Compromisso de Ajustamento de Conduta, incluir, em todos os editais licitatórios e contratos que envolvam o fornecimento de medicamentos, a obrigatoriedade do fornecedor incluir, nas notas fiscais, o prazo de validade e lote de cada medicamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o Município não inclua tal previsão no edital de licitação ou contrato, estes últimos serão considerados nulos, podendo, o Ministério Público, executar tal Compromisso de Ajustamento de Conduta para declaração judicial da nulidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Município deverá publicar uma cópia do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta no site eletrônico oficial da Prefeitura em um prazo



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, quinta-feira, 04 de setembro de 2025 – EDIÇÃO Nº 2.155

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

máximo de 30 dias úteis após a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

### II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA QUARTA:** O Ministério Público velará pela fiel observância deste compromisso.

**CLÁUSULA QUINTA:** Este instrumento será amplamente divulgado para que se conceda ao mesmo a devida publicidade inerente aos atos públicos, e para que o cidadão possa e todo agente público deva comunicar ao Ministério Público quaisquer desvirtuamentos ou descumprimento deste instrumento.

**CLÁUSULA SEXTA:** Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O presente termo de compromisso não exclui a responsabilidade administrativa, civil e penal do compromissário e de seus representantes legais por eventuais danos causados.

**CLÁUSULA OITAVA:** Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, Lei 7347/85, e 585, VII, Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA NONA:** O Compromissário e o Ministério Público elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Sousa-PB para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O Compromissário se comprometerá a organizar todos os aspectos relacionados ao cumprimento deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O presente instrumento vigorará por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas acima estipuladas, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), permanecendo a incidência da multa até a adequação da situação de fato aos termos ora pactuados.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O valor da multa será atualizado pela taxa SELIC.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** A multa ora estipulada não é substitutiva das obrigações contraídas neste Termo, nem substitui ou impede a aplicação de outras multas previstas em lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajuste de Conduta, proceder-se-á à sua execução na forma da lei, independentemente de qualquer providência administrativa.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** O valor da multa reverterá ao Fundo Especial de Proteção aos Interesses Difusos da Paraíba (FDD-PB), nos termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85.

Estando, assim, compromissado, subscreve o presente instrumento, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do seu representante legal, para que produza os efeitos jurídicos e legais pertinentes.

Sousa, data e assinatura eletrônica

**FLÁVIA CESARINO DE SOUSA BENIGNO**

*Promotora de Justiça*  
RONALDO GONCALVES SOARES  
Assinado de forma digital por  
RONALDO GONCALVES SOARES  
SOBRINHO:04997962414  
SOBRINHO:04997962414 Dados: 2025.08.07 12:53:04 -03'00'  
**RONALDO GONÇALVES SOARES SOBRINHO**

*Prefeito (a) de Lastro*